AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE/ FAX: (0**43) 3532-8800 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PARANÁ
E-mail: pcontabilidade@visaonet.com.br

DECRETO Nº 1293, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Regulamenta o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma prevista no artigo 18 da Lei Complementar Municipal nº 25/2010, no que se refere às Micro e Pequenas Empresas e ao Empreendedor Individual, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. As microempresas, as empresas de pequeno porte, o pequeno empresário, assim definidos no artigo 4° da Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar Municipal n° 25/2010), e o empreendedor individual (Lei Complementar 123/2006), cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde, ficam autorizados, nos termos deste Decreto, a se estabelecer em domicílio, em espaços dos quais seus titulares detenham a propriedade, o domínio útil, a locação, a posse ou a autorização expressa da pessoa que tenha direitos sobre o respectivo imóvel.

§ 1º Para efeito deste Decreto:

I - as instalações e atividades:

a) não poderão ser poluentes, perigosas, incômodas ou nocivas à vizinhança, nem provocar degradação ao meio ambiente, obedecendo ao estabelecido no Plano Diretor do Município;

b) não poderão estar situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;

c) não poderão estar situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;

d) não poderão ocupar faixas ou áreas "non aedificandi";

e) não poderão ocupar partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade, do condomínio;

f) não poderão ocupar imóveis em que haja destinação contratual ou legal exclusiva para fins residenciais.

II – a atividade deve ser desenvolvida em residências isoladas ou agrupadas horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a 30% (trinta por cento) da área total edificada no lote e que possua acesso independente;

III – eventual publicidade deve ser feita de forma adequada, sem a utilização de painéis luminosos ou de iluminação dirigida, admitindo-se apenas placas indicativas com um máximo de 0,60 m2 de superfície;

IV – a atividade deve ser exercida em horários permitidos para a atividade segundo o Plano Diretor do Município ou em horários previamente fixados pela fiscalização municipal.

V – a atividade deve ser exercida pelo titular com o auxílio de no máximo 02 (dois) empregados, observado o disposto no §2°.

§2° Em caso de necessidade de afastamento médico do beneficiário, poderá ser nomeado um representante para exercer a atividade durante o período de afastamento, bastando para tanto apresentar ao setor competente:

I – declaração de nomeação de representante constando os dados pessoais do mesmo e o período de afastamento;

II – atestado médico comprovando a necessidade e o período de afastamento.

§3° Relativamente ao inciso III do §1° deste artigo, poderá ser usado mostruário na área externa do imóvel, desde que atenda às seguintes condições:

I – seja afixado na parede do imóvel;

II – não dificulte o livre trânsito de pedestres;

III – seja removido quando fora do horário de atividade.

§4° Os efeitos deste Decreto estender-se-ão à utilização profissional de suas respectivas residências por profissionais liberais de qualquer atividade.

§5° Os imóveis ocupados serão considerados de natureza residencial para efeito de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 2º. Para os efeitos da alínea "a" do inciso I do § 1º do artigo anterior, consideram-se atividades:

I – perigosas, as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente venham por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II – incômodas, as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações, ou conturbações de tráfego que venham incomodar a vizinhança;

III - nocivas, as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou cursos d'água.

Art. 3º. As atividades relacionadas à alimentação deverão satisfazer às exigências da autoridade sanitária competente.

Art. 4º. A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando for infringido qualquer dispositivo do art. 1º, especialmente quando:

I – a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

II - forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição ou causarem incômodos à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III - comprovadamente o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

Parágrafo Único. A autorização referida neste artigo não gera direito adquirido nem permite que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 5º. Não será concedida autorização nos termos deste Decreto para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

I – estabelecimento de ensino, exceto aulas particulares com até 03 (três) alunos por turma;

II – clínicas médicas ou veterinárias com internações;

III – comércio de produtos químicos ou combustíveis;

IV – bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;

V – comércio de armas e munições;

VI – casas de diversões;

VII – indústrias classificadas como atividade de alto risco pela legislação municipal para concessão de alvará de funcionamento;

VIII – igrejas, templos, salões de culto, centros espíritas e outras atividades de uso institucional religioso.

Art. 6º. As renovações serão concedidas desde que a atividade exercida não tenha demonstrado qualquer dos inconvenientes definidos neste Decreto.

Art. 7º. A qualquer tempo, havendo manifestação expressa da vizinhança em relação à atividade exercida no local, deverá a Administração Pública proceder à instauração de processo de cassação de alvará de funcionamento.

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE/ FAX: (0**43) 3532-8800 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PARANÁ
E-mail: pcontabilidade@visaonet.com.br

§ 1º A decisão será proferida pelo Secretario Municipal de Finanças, garantida a ampla defesa ao beneficiário do alvará.

§ 2º Da decisão proferida, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal.

Art. 8º. Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 28 de agosto de 2012.

José Salim Haggi Neto
Prefeito Municipal